



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

PARECER JURÍDICO

Da: Assessoria Jurídica

Ao Presidente da Câmara Municipal – Vereador Peterson Martins Xavier

Assunto: Projeto de Lei n.º 288, de 02 de setembro de 2025.

EMENTA: “DECLARA O FESTIVAL DA RAPADURA DE FURNAS DO DIONÍSIO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 288, de 02 de setembro de 2025, de autoria da Vereadora Daniela do Carmo Martins, com objetivo de declarar o festival da rapadura de Furnas do Dionésio como patrimônio histórico e cultural imaterial do município de Jaraguari – MS.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

III - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Inicialmente, há de se observar às atribuições do Poder Legislativo, conceituada na doutrina do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, a qual é referência na área do direito administrativo:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.”(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. Pág.617/618)



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

Na mesma obra o autor menciona o destinatário da norma elaborada pelo Poder Legislativo:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.”

É importante consignar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seus artigos 59 a 69, regula o Processo Legislativo, devendo, conforme doutrina pátria, ser respeitadas por todos os entes federados, aplicando-se pelo princípio da simetria.

Neste sentido, é importante analisar a previsão do art. 61 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

4



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

No âmbito municipal, respeitando a Constituição Federal, temos a previsão da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 28. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Art. 29. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os casos do art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal."

Destaca-se que os termos da LOM supra descritos guardam simetria com a Constituição da República e a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, deixando claro a competência legislativa para iniciar o processo de elaboração da Lei em apreço, não havendo vício de competência no caso em apreço.

Ademais, o patrimônio cultural é integrado, nos termos do art. 216 da Constituição da República, pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, bem como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

Para dar efetividade à proteção do patrimônio material e imaterial cultural do Brasil, a Constituição definiu como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger e impedir a destruição das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural (arts. 23, III e IV, da CRFB). Neste passo, o Município detém competência legislativa para discorrer sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB) e promover a proteção do patrimônio histórico cultural local (art. 30, IX, da CRFB), observadas as normas gerais federais e estaduais.

Além de outros instrumentos de proteção do patrimônio cultural previstos na Constituição e nas leis, destacam-se para essa finalidade o tombamento, o registro e o inventário (art. 216, § 1º, da CRFB). Tanto o tombamento quanto o registro são ferramentas pelas quais o poder público declara, ao fim de um processo administrativo em que sejam ouvidos técnicos e interessados economicamente, que um patrimônio deve ser preservado de mutilações ou destruição, porque o patrimônio tombado ou registrado é portador de valor cultural de interesse coletivo. A principal diferença do tombamento para o registro é seu objeto: apenas o patrimônio cultural e histórico material pode ser tombado, enquanto o patrimônio cultural imaterial deve ser registrado. A previsão jurídica de proteção do patrimônio cultural imaterial é muito mais recente que a previsão da proteção ao patrimônio cultural material. Tanto que a legislação que criou o instituto do tombamento de bens móveis e imóveis e dos sítios naturais de valor cultural é o Decreto-lei nº 25/1937, que foi recepcionado pela Constituição de 1988, e se trata de lei nacional a ser observada por estados e Municípios em seus sistemas de cultura.

Já o registro do patrimônio cultural imaterial, equivalente ao tombamento, apenas encontrou previsão normativa no Decreto nº 3.551/2000, que o instituiu em nível federal, reconhecendo, quase 60 anos depois, a relevância cultural dos bens imateriais como patrimônio a ser protegido.

Vejamos o que diz o Decreto Lei Federal nº 25/1937:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Assim, analisando o presente projeto de lei, seus aspectos materiais e formais, e não havendo sido detectada nenhuma mácula que fulmine de nulidade, temos que o mesmo é legal e constitucional, estando, portanto, apto a deliberação por essa casa de Leis.

IV - CONCLUSÃO:

Isso posto, no modesto entendimento desta Assessoria – cujo parecer tem caráter unicamente opinativo, com o propósito de auxiliar os respeitados Vereadores na avaliação do Projeto Legislativo contextualizado –, o presente Projeto de Lei, foi considerado APTO a ser apreciado pelo Plenário desta Casa após, nos termos regimentais, a sua tramitação junto às Comissões pertinentes.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaraguari – MS, 10 de setembro de 2025.


JÉSSICA DE FREITAS SERRÃO PEDROZA
Assessora Jurídica OAB/MS 17.292